

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGERH Nº006/2020, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece procedimentos e critérios técnicos referentes à outorga para o lançamento de efluentes com fins de diluição em cursos hídricos superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.173, de 13.12.2013,

Considerando a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 10.179, de 17.03.2014;e

Considerando a Resolução nº 031, de 29.02.2012, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, alterada pela Resolução CERH nº 002, de 23.07.2019, que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em cursos hídricos superficiais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios técnicos a serem observados na análise dos processos de outorga para o lançamento de efluentes com fins de diluição em cursos hídricos superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A outorga de lançamento de efluentes corresponde à manifestação da autoridade outorgante sobre a disponibilidade hídrica necessária à diluição das cargas dos parâmetros adotados.

Art. 3º Para análise de processos de lançamento de efluentes em cursos hídricos superficiais, serão avaliados os seguintes parâmetros:

I - para lançamentos em cursos hídricos (ambientes lóticos):

- a) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO_{5,20}) (mg/L);
- b) Vazão de lançamento (L/s).

II - para lançamentos em lagos e reservatórios e a montante desses:

- a) Fósforo (P) (mg/L);
- b) Vazão de lançamento (L/s);
- c) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO_{5,20}) (mg/L).

III - para condicionantes de outorgas emitidas:

- a) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO_{5,20}) (mg/L);
- b) Fósforo (P) (mg/L);
- c) Vazão de lançamento (L/s);
- d) Oxigênio Dissolvido (OD) (mg/L).

Parágrafo único. A autoridade outorgante poderá estabelecer outros parâmetros de análise desde que justificado tecnicamente.

Art. 4º A concentração do parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em cursos hídricos superficiais receptores (ambientes lóticos), a ser observada no cálculo da vazão de diluição, será equivalente:

I - à concentração de no máximo 5,0 mg/L nos trechos de cursos hídricos em que não houver enquadramento aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e homologado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

II - à concentração relativa ao enquadramento dos trechos de cursos hídricos aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e homologado pelo CERH;

III - à concentração observada, em trechos de cursos de água que apresentam DBO superior à 5,0 mg/L, desde que aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e homologado pelo CERH.

§ 1º O disposto no inciso III só se aplica quando a concentração de oxigênio dissolvido do corpo receptor permanecer superior a 4,0 mg/L a jusante do ponto de lançamento.

§ 2º É de responsabilidade do requerente a realização e apresentação à Agerh do estudo que comprove o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º Quando o lançamento de efluentes tratados for oriundo de empreendimentos de saneamento básico com fins de diluição em corpos de água superficiais e não se enquadrar no disposto no inciso I do artigo 4º:

I - os sistemas devem garantir uma eficiência de remoção da DBO dentro dos limites da faixa prevista em literatura específica para o tipo de tratamento adotado, respeitando-se o limite mínimo de 60%;

II - em caráter temporário inferior ao horizonte de enquadramento, os padrões de lançamentos do efluente tratado e da qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado poderão ser flexibilizados, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente, respaldada em estudo dos impactos nos corpos de água afetados pelo sistema de esgotamento sanitário objeto da outorga, que demonstre o benefício ambiental da remoção da carga orgânica com o tratamento do esgoto.

§ 1º No caso de situações em que a vazão de diluição for superior a vazão outorgável, as propostas de metas progressivas de melhoria de qualidade do corpo receptor e de metas progressivas de melhoria do sistema de tratamento de efluentes deverão ser apresentadas pelo requerente e deferidas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 2º Os requisitos para o requerimento de flexibilização são:

I - anuência do Comitê de Bacia Hidrográfica; e

II - estudo dos impactos observados nos corpos de água afetados pelo sistema de saneamento básico.

§ 3º Nos casos em que o Comitê de Bacia Hidrográfica der anuência a uma flexibilização do recurso hídrico, a AGERH poderá limitar o período para se atingir o enquadramento e a vazão de diluição em até 4 renovações, referente a vazão máxima outorgável na seção do curso de água correspondente a interferência pleiteada, observando a redução mínima de 25% da DBO de enquadramento do corpo hídrico, a cada 4 anos, considerando uma concentração inicial de DBO de enquadramento máxima de 10 mg/L.

§ 4º Para o caso de flexibilizações deverá ser garantida a concentração de oxigênio dissolvido no curso receptor superior a 4,0 mg/L a jusante do ponto de lançamento.

§ 5º Nos casos onde não houver enquadramento do corpo hídrico superficial o pedido de outorga poderá ser analisado somente se a proposta de concentração padrão do parâmetro DBO (ambientes lóticos), elaborada pelo empreendedor e embasada em

resultados de monitoramento do respectivo corpo receptor, for apreciada e deferida pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 6º Para um mesmo lançamento de efluentes de empreendimento de saneamento básico, salvo os casos tecnicamente justificados pela AGERH, o interferente poderá receber outorga em até 50% da vazão de referência.

§ 7º Para os lançamentos de efluentes de empreendimentos que tecnicamente não sejam capazes de atingir as metas progressivas e finais definidas no enquadramento pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, ou não atendam a classe 2, nos casos de ausência de enquadramento definido, poderão ser emitidas outorgas, mediante formalização de Termo de Compromisso com anuência do Comitê de Bacia Hidrográfica, contemplando ao menos uma das seguintes possibilidades:

- I - desativação com prazo máximo total firmado no Termo de Compromisso, mediante apresentação de proposta de implantação de nova solução de tratamento;
- II - previsão de alteração do ponto de lançamento para corpo hídrico com capacidade adequada de diluição;
- III - reuso dos efluentes tratados;
- IV - outras alternativas técnicas viáveis.

Art. 6º A equipe técnica da AGERH poderá realizar simulações, documentado em Parecer Técnico, após o primeiro indeferimento, com os parâmetros, DBO e vazão de lançamento (ambientes lóticos) ou Fósforo Total e vazão de lançamento (ambientes lênticos), de modo a apresentar opções ao empreendedor onde a vazão de diluição resultante da carga orgânica (ambientes lóticos) ou a Carga Admissível de Fósforo (ambientes lênticos), estejam deferíveis.

§ 1º Caso o empreendedor aceite alguma das opções apresentadas, será realizada nova análise e verificação para deferimento.

§ 2º Caso o empreendimento não aceite alguma das opções apresentadas, o processo será indeferido.

Art. 7º A outorga para fins de diluição de efluentes será emitida em termos:

- I - da vazão de diluição (Q_{dil}) no caso de lançamento em cursos hídricos;
- II - de percentual de comprometimento da carga máxima admissível ($L_{máx}$) para determinado poluente, no caso de lançamento em lagos e reservatórios.

§ 1º A vazão de diluição e o percentual de comprometimento, citados no *caput* deste artigo, poderão ser modificados ao longo do prazo de vigência da outorga.

§ 2º A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no curso hídrico, desde que não lhe agregue carga poluente adicional.

Art. 8º A vazão de diluição corresponde à vazão do curso hídrico necessária para diluição da carga de determinado parâmetro adotado contido no efluente, de modo que o curso hídrico, após a mistura com o efluente, atenda ao enquadramento estabelecido ou à meta intermediária.

§ 1º A vazão de diluição (Q_{dil}) é função:

- I - da vazão do efluente lançado (Q_{efl});
- II - da concentração de DBO no efluente a ser lançado (C_{efl});
- III - da concentração máxima de DBO permitida no curso hídrico ($C_{máx}$); e
- IV - da concentração de DBO natural do curso hídrico (C_{nat}).

§ 2º A concentração máxima de DBO permitida no curso hídrico, corresponde:

- I - ao estabelecido no enquadramento do curso hídrico; ou
- II - ao estabelecido no inciso I do *caput* do artigo 4º na ausência do enquadramento do curso hídrico.

§ 3º A concentração de DBO natural do curso hídrico adotada pela Agerh corresponde à 1 mg/L.

Art. 9º A carga máxima admissível para o elemento Fósforo é função:

- I - da concentração de fósforo admitida no curso hídrico ($C_{máx}$); e
- II - do tempo de detenção hidráulica (t).

Parágrafo único. A concentração máxima de fósforo permitida no curso hídrico, corresponde:

- I - ao estabelecido no enquadramento do curso hídrico; ou
- II - na ausência do enquadramento do curso hídrico:
 - a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,
 - b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 10. O tempo de detenção hidráulica (t) é função:

- I - do volume do reservatório (V);
- II - da vazão média de longo termo (QMLT);
- III - da vazão de referência (Q90).

§ 1º Entende-se por vazão média de longo termo (QMLT) a média das vazões anuais para a série de dados de uma área da bacia hidrográfica determinada.

§ 2º Considera-se vazão de referência (Q90):

- I - para cursos hídricos: a vazão que representa a disponibilidade hídrica do curso hídrico, associada a uma frequência ou probabilidade de ocorrência;
- II - para lagos e reservatórios: a vazão correspondente à bacia de contribuição dos cursos hídricos afluentes aos mesmos.

§ 3º Quando não houver captação de água para fins de abastecimento público nos lagos e reservatórios, o tempo de detenção hidráulica (t) será calculado dividindo o volume do lago ou reservatório pela vazão média de longo termo (QMLT) subtraída de 50% da vazão de referência (Q90).

§ 4º Quando houver captação de água para fins de abastecimento público nos lagos e reservatórios, o tempo de detenção hidráulica (t) será calculado dividindo o volume do lago ou reservatório por 50% da vazão de referência (Q90).

Art. 11. Ficam estabelecidos os seguintes critérios, além dos já estabelecidos:

- I - o somatório das vazões de diluição outorgadas em cursos hídricos fica limitado a 50% da vazão de referência, ou ao percentual definido nos respectivos planos de bacias;
- II - o somatório das cargas outorgadas em lagos e reservatórios e a montante desses fica limitado à carga máxima admissível para cada parâmetro;
- III - Para um mesmo lançamento de efluentes, salvo os casos tecnicamente justificados pela AGERH, nenhum usuário receberá outorga superior a:
 - a) 25% da vazão de referência, para um único usuário, no caso de cursos hídricos ;
 - b) 50% da vazão de referência, para o somatório de usuários, no caso de cursos hídricos;
 - c) 50% da carga máxima admissível para determinado parâmetro.

Parágrafo único. As vazões de diluição a jusante de cada lançamento poderão ser novamente disponibilizadas, observada a capacidade de autodepuração do curso hídrico e a respectiva classe de enquadramento.

Art. 12. O monitoramento da condicionante de Outorga poderá apresentar valores de DBO superior à outorgada desde que a carga orgânica lançada no corpo receptor seja inferior à resultante, a partir dos valores de vazão e DBO estabelecidos na Portaria de Outorga.

Parágrafo único. No acompanhamento das condicionantes poderá ser considerada a média dos resultados de monitoramento dos últimos 2 (dois) anos.

Art. 13. Os prazos máximos de vigência das outorgas para lançamento de efluentes serão de no máximo:

I - para a modalidade concessão: 12 (doze) anos;

II - para a modalidade autorização: 06 (seis) anos.

§ 1º O prazo de vigência da Outorga para lançamento de efluentes envolvendo serviços públicos de saneamento básico acompanhará a vigência da concessão dos serviços, ficando limitado ao máximo de 30 (trinta) anos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados, pela Agerh, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 14. Ficam garantidas as condições estabelecidas nas portarias emitidas antes da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ____ de _____ de 2020.

Fábio Ahnert

Diretor-Presidente